



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | 8.798-0/2019 – APENSO 11.687-4/2020 (RPPS) |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE |
| GESTOR (A) | RUBENS ROBERTO ROSA – PREFEITO MUNICIPAL |
| ADVOGADO | NÃO HÁ |
| RELATOR | CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA |

Sumário

| | |
|---|-----------|
| II. RAZÕES DO VOTO..... | 2 |
| 1 DAS IRREGULARIDADES..... | 2 |
| 1.1 Preliminar de Mérito – Ofensa ao Contraditório..... | 2 |
| 1.1.1 Análise do Relator..... | 2 |
| 1.2 Irregularidade FB13_PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13..... | 3 |
| 1.2.1 Análise do Relator..... | 3 |
| 1.3 Irregularidade FB99_PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99..... | 4 |
| 1.3.1 Análise do Relator..... | 5 |
| 2 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS..... | 7 |
| 2.1 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais..... | 10 |
| 3 DO DESEMPENHO FISCAL..... | 10 |
| 4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT..... | 12 |
| 5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO..... | 12 |
| III. DISPOSITIVO DO VOTO..... | 13 |





II. RAZÕES DO VOTO

77. No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2019:

1 DAS IRREGULARIDADES

78. O Relatório Preliminar da SECEX de Governo apontou a ocorrência de 02 (duas) irregularidades, subdivididas em 03 (três) achados nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Rubens Roberto Rosa, Prefeito de Nova Canaã do Norte, as quais passo analisar:

1.1 Preliminar de Mérito – Ofensa ao Contraditório

1.1.1 Análise do Relator.

79. O gestor sustentou que não houve citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às irregularidades apontadas no processo de Acompanhamento Simultâneo n.º 37.506-3/2018, que subsidiou a análise destas contas anuais de governo.

80. Sem mais excursões, a avocada prejudicial **não prospera**, haja vista que, nos termos do artigo 189 do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, os elementos coletados em processos de acompanhamento prestam-se a subsidiar o julgamento das contas de governo, dentro das quais o gestor foi instado a exercer a ampla defesa e o contraditório.

¹ Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.





81. Rejeito, pois, a preliminar.

1.2 Irregularidade FB13_PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.

Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). **1.1)** A LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2.1 Análise do Relator.

82. A integração dos instrumentos de planejamento além de estar prevista na Constituição Federal, é enfatizada expressamente no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

83. Assim, como forma de verificar a compatibilidade formal entre a LDO/2019 e a LOA/2019, a SECEX-Receita e Governo procedeu à análise das informações constantes nesses instrumentos de planejamento, e observou inconsistências, que ao fim refletiu nas metas fiscais para o exercício de 2019 e suas realizações, atinentes as receitas, despesas e resultado primário.

84. Pertinente destacar a ausência de previsão na LDO do Município de Nova Canaã do Norte quanto à alteração das metas fiscais, portanto os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total de receitas e despesas





contempladas na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO.

85. A tabela abaixo ilustra nitidamente a discrepância entre as estimativas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, impactando na meta fiscal do resultado primário:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

| ESPECIFICAÇÃO | LDO | LOA | DIFERENÇA (LOA – LDO) |
|---------------------------------------|---------------|---------------|-----------------------|
| RECEITA TOTAL (I) | 48.500.000,00 | 46.500.000,00 | -2.000.000,00 |
| RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III) | 374.000,00 | 359.000,00 | -15.000,00 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS (III) | 48.126.000,00 | 46.141.000,00 | -1.985.000,00 |
| | | | |
| DESPESA TOTAL (IV) | 48.500.000,00 | 46.707.500,00 | -1.792.500,00 |
| DESPEAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI) | 830.000,00 | 830.000,00 | 0,00 |
| DESPEAS PRIMÁRIAS (VI) | 47.670.000,00 | 45.877.500,00 | -1.792.500,00 |
| | | | |
| RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI) | 456.000,00 | 263.500,00 | -192.500,00 |

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 118

86. O reconhecimento e a correção extemporânea da irregularidade, mediante a juntada de nova proposta de orçamento compatível com a LDO, não produz eficácia jurídica válida, vez que não precedida de apreciação pelo Poder Legislativo local.

87. Destarte, compreendo que não foram trazidos argumentos capazes de descaracterizar o achado técnico, de modo que concluo que o Chefe do Executivo praticou a **irregularidade FB13**, contudo tal ação não tem o condão de influenciar negativamente na emissão de Parecer Prévio às Contas Anuais de Governo do exercício de 2019, na medida em que não afetou o equilíbrio das contas públicas da Prefeitura de Nova Canaã do Norte.

1.3 Irregularidade FB99_PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.

Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 2.1) Não definição de meta fiscal de resultado nominal válida na LDO/2019 (Lei nº 1174/2018), inobservado o Manual de Demonstrativos Fiscais e descumprindo a





previsão do art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF e do artigo 5º, II, da Lei 10.028/2000, infringindo as leis de finanças públicas. **2.2)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, descumprindo o art. 4º, § 2º, II da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

1.3.1 Análise do Relator.

88. Ao consultar os documentos encaminhados na prestação de contas via Sistema Aplic, evidenciou-se que o valor da meta de resultado nominal constante no Anexo de Metas Fiscais, não foi regularmente descrito, apresentando valor zerado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

Page 1 of 1

Lei: 1174, Data: 19/11/2018

AMP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | 2019 | | | | 2020 | | | | 2021 | | | |
|--|------------------|---------------|-------------------|-------------------|------------------|---------------|-------------------|-----------------|------------------|---------------|-------------------|-----------------|
| | Vl. Corrente (a) | Vl. Constante | % PIB (a/PIB)x100 | % RCL (a/PIB)x100 | Vl. Corrente (b) | Vl. Constante | % PIB (b/PIB)x100 | RCL (b/PIB)x100 | Vl. Corrente (c) | Vl. Constante | % PIB (c/PIB)x100 | RCL (c/PIB)x100 |
| Receita Total | 48.500.000,00 | 46.522.781,77 | 0,00060 | 116,86750 | 51.701.000,00 | 47.685.851,32 | 0,00060 | 124,58070 | 55.005.727,92 | 48.782.625,90 | 0,00060 | 130,96600 |
| Receitas Primárias (I) | 48.126.000,00 | 46.164.028,78 | 0,00060 | 115,96630 | 51.302.316,00 | 47.318.129,50 | 0,00060 | 123,62000 | 54.581.560,04 | 48.406.446,47 | 0,00060 | 129,95610 |
| Despesa Total | 48.500.000,00 | 46.522.781,77 | 0,00060 | 116,86750 | 51.701.000,00 | 47.685.851,32 | 0,00060 | 124,58070 | 55.005.727,92 | 48.782.625,90 | 0,00060 | 130,96600 |
| Despesas Primárias (II) | 47.670.000,00 | 45.726.618,71 | 0,00060 | 114,86750 | 50.816.220,00 | 46.869.784,17 | 0,00060 | 122,44870 | 54.064.392,78 | 47.947.789,21 | 0,00060 | 128,72470 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 456.000,00 | 437.410,07 | 0,00000 | 1,09880 | 486.096,00 | 448.345,32 | 0,00000 | 1,17130 | 517.167,26 | 458.657,27 | 0,00000 | 1,23140 |
| Resultado Nominal | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 |
| Dívida Pública Consolidada | 4.000.000,00 | 3.836.950,46 | 0,00010 | 9,63860 | 4.264.000,00 | 3.932.833,72 | 0,00010 | 10,27470 | 4.536.554,88 | 4.023.309,35 | 0,00010 | 10,80130 |
| Dívida Consolidada Líquida | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V) | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 |
| Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V) | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 | 0,00 | 0,00 | 0,00000 | 0,00000 |

FONTE: Sistema Aplic

89. Sabidamente, o estabelecimento de metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal e montante da dívida em Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é exigência inserta no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, cujo enfoque é a gestão fiscal responsável:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes





90. Oportuno registrar que o Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pág. 56, esclarece em relação às metas fiscais que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (destaquei).

91. Ainda neste contexto, com mais contundência a Lei Federal n.º 10.028/2000 define como infração administrativa contra as leis de finanças públicas a hipótese de se propor a Lei de Diretrizes Orçamentárias sem que esta contenha referido Anexo de Metas Fiscais:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual **que não contenha as metas fiscais na forma da lei;** (destaquei).

92. Com esses referenciais normativos, não sobrepaira qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto a inserção da meta de resultado nominal na legislação municipal (LDO).

93. Pondero, conforme anteriormente feito, que o reconhecimento e a correção extemporânea da irregularidade, mediante a juntada de novo Anexo de Metas Fiscais, estatuidando resultado nominal de R\$ 830.590,12 (oitocentos e trinta mil, quinhentos e noventa reais e doze centavos) não produz eficácia jurídica válida, vez que não precedida de apreciação pelo Poder Legislativo local.

94. Dando sequência, cito que a Lei de Responsabilidade Fiscal regula que no Anexo de Metas Fiscais deverão ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda, em especial:

b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas





fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

95. Como o termo sugere, “metas” são prognoses, que podem ou não acontecer. Todavia, a chance delas se realizarem será maior se forem fixadas segundo as regras previstas na lei de regência de matéria que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, e não sacar da mente números de forma aleatória, só para cumprir as formalidades legais.

96. Segundo se infere da LDO, as Metas Fiscais de Nova Canaã do Norte foram arrimadas pura e simplesmente em perspectivas mensuradas pelo IPCA, quando haveriam de ser observados outros parâmetros macroeconômicos na elaboração das aludidas estimativas, sobretudo a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios com valores reestimados para o exercício em análise, além das diretrizes consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo: ao índice de inflação; crescimento do PIB dentre outros.

97. Logo, a não divulgação da previsão de Metas Fiscais de acordo com normas técnicas e legais, assim como da metodologia utilizada para o cálculo e das premissas que embasaram a sua elaboração representam flagrante desrespeito do Executivo Municipal ao estabelecido no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se patente a **irregularidade FB99**. No entanto, a falha não se mostra grave suficiente para autorizar o juízo negativo à aprovação das contas

2 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

98. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Nova Canaã do Norte aplicou o montante de R\$ 8.333.354,96 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 27% (vinte e sete por cento) da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de R\$ 30.855.783,49 (trinta milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), de acordo com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.





99. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2018 a aplicação foi de R\$ 8.390.079,72 (oito milhões, trezentos e noventa mil, setenta e nove reais e setenta e dois centavos), da Receita Base de R\$ 27.353.532,58 (vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes a 30,67% (trinta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

100. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de R\$ 6.602.404,99 (seis milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 77,71% (setenta e sete inteiros e setenta e um centésimos por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no valor de R\$ 8.495.437,14 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

101. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município reduziu a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2018, a arrecadação foi R\$ 7.531.464,05 (sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de R\$ 6.244.074,89 (seis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), equivalentes a 82,83% (oitenta e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento).

102. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Nova Canaã do Norte aplicou R\$ 6.374.781,34 (seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 21,21% (vinte e um inteiros e vinte e um centésimos por cento) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15% (quinze por cento), estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.





103. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município reduziu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2018, a aplicação perfez o valor de R\$ 6.192.662,82 (seis milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) da Receita Base no valor de R\$ 26.581.977,40 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), correspondentes a 23,29% (vinte e três inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

104. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou R\$ 21.217.543,83 (vinte e um milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), correspondentes à 47,28% (quarenta e sete inteiros e vinte e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$ 44.872.224,85 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

105. Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado R\$ R\$ 1.131.126,91 (um milhão, cento e trinta e um mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos), correspondentes à 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6% (seis por cento), fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

106. O total de gastos com pessoal do Município foi de R\$ 22.348.670,74 (vinte e dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a 49,80% (quarenta e nove inteiros e oitenta centésimo por cento) da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

107. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais), o equivalente a 6,68% (seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) da receita base arrecadada no exercício anterior que totalizou R\$ 28.740.390,49 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.





2.1 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

108. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

| OBJETO | NORMA | LIMITE PREVISTO | PERCENTUAL ALCANÇADO |
|--|---|---|----------------------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF: art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. | 27% |
| Ações e Serviços de Saúde | CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal. | 21,21% |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”. | Máximo de 54% sobre a RCL. | 47,28% |
| Despesa com Pessoal do Poder Legislativo | LRF: art 20, inciso III, “a”. | Máximo de 6% sobre a RCL | 2,52% |
| Despesa Total com Pessoal do Município | LRF: art. 19, inciso III. | Máximo de 60% sobre a RCL. | 49,80% |
| Repasses ao Poder Legislativo | CF: art. 29-A. | Máximo de 7% sobre a a Receita Base | 6,68% |
| Remuneração do Magistério | Lei nº 11.494/2007: art. 22. | Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB | 77,71% |

3 DO DESEMPENHO FISCAL

109. Na arrecadação das receitas orçamentárias, que foi na ordem de R\$ 48.577.202,74 (quarenta e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos), exceto a intraorçamentária de R\$ 2.647.607,40 (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sete reais e quarenta centavos), os dados da série histórica, demonstram um acréscimo de arrecadação no importe de R\$ 5.581.109,27 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e nove reais e vinte e sete por cento), se comparado a arrecadação de 2018 no valor de R\$ 42.996.093,47 (quarenta e dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

110. As receitas próprias perfizeram o valor de **R\$ 6.619.110,27 (seis milhões, seiscentos e dezenove mil, cento e dez reais e vinte e sete centavos)** atingindo o percentual de apenas **12,86% (doze inteiros e oitenta e seis centésimos por cento)**, da





receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um aumento dessas receitas em relação ao exercício de 2018 no valor de R\$ 1.389.732,38 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

111. No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de R\$ 157.454,88 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), representando 2,37% (dois inteiros e trinta e sete centésimos por cento) da receita tributária própria arrecadada.

112. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 47.148.602,65 (quarenta e sete milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) com a despesa realizada ajustada de R\$ 38.137.688,19 (trinta e oito milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de R\$ 9.010.914,46 (nove milhões, dez mil, novecentos e catorze reais e quarenta e seis centavos).

113. Ademais, apresentou uma redução do saldo da dívida fluante em R\$ 678,077,00 (seiscentos e setenta e oito mil e setenta e sete reais), visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2019 foi de R\$ 774.448,90 (setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), enquanto que o saldo do exercício de 2018, foi de R\$ 1.452.525,90 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

114. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui R\$ 3.713.106,49 (três milhões, setecentos e treze mil, cento e seis reais, e quarenta e nove centavos) a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 774.448,90 (setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).





4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

115. A SECEX de Receita e Governo informou que não divulgará o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

116. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

117. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

118. Já, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

119. Anoto que as irregularidades caracterizadas não têm o condão de ensejar emissão de juízo contrário a aprovação das contas, sendo que tais achados apesar de classificados como grave, não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município de Nova Canaã do Norte.

120. Ademais, não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios 46/2018 - TP e o 71/2019 - TP.

121. Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Nova Canaã do Norte respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.





122. Antes de encerrar, tendo em vista que Lei Municipal n.º 1.179/2018 (LOA-2019) autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas, e que ao fim atingiram **36,14%**, evidenciando a ineficiência do planejamento, alinhando-me a sugestão ministerial de recomendar ao chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo n.º 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.

123. Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, relativas ao exercício 2019, com recomendações.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

124. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 6.114/2020, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Nova Canaã do Norte**, exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Rubens Roberto Rosa**.

125. **Voto**, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Nova Canaã do Norte para que, quando da deliberação destas contas anuais de governo:

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:





I) Observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4 da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para elaborar as metas fiscais atinentes aos resultados nominal e primário que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II) Observe e cumpra o disposto no *caput* e no inciso I do art. 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade entre compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo n.º 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.

126. Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

127. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

128. É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, em 10 de dezembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

